

Parecer nº 16/IEF/NAR TIMÓTEO/2025

PROCESSO N° 2100.01.0028438/2023-32

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Celulose Nipo Brasileira SA - Cenibra	CPF/CNPJ: 42278796/0001-99
Endereço: Rodovia BR 381 - KM 172	Bairro: Distrito Perpétuo Socorro
Município: Belo Oriente UF:	CEP: 35.196-000
Telefone: 31 3829-5248	E-mail: licenciamento@cenibra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: o mesmo	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: Belo Oriente UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Projeto Fábrica e Outros Gleba D	Área Total (ha): 503,6916
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10849 Livro 2	Município/UF: Belo Oriente - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3106309-F023.9966.37B2.4DFE.955B.BA40.D50E.E394	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0966	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Não se aplica					

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Estação meteorológica já instalada	Pesquisa científica	0,0966

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não se aplica			

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	12,432	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/08/2023

Data da vistoria remota: 16/11/2023 e 14/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 02/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 27/02/2025

Data do envio para análise da sede: 10/03/2025

Data do retorno da sede sobre pesquisa científica: 06/05/2025

Data do envio para procuradoria IEF: 03/06/2025

Data do retorno da procuradoria IEF: 26/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 27/06/2025

O processo foi analisado e como se trata de estágio médio do Bioma Mata Atlântica e não há enquadramento dentro da legislação em uma categoria que pudesse ser deferido pois a estação meteorológica não se enquadra como uma obra de utilidade pública nem de interesse social, então o processo foi encaminhado com sugestão de indeferimento para a câmara do Copam.

Durante a reunião a empresa trouxe a informação de que a intervenção seria caracterizada como pesquisa científica, sendo assim, foi solicitado que o processo voltasse para análise, e neste momento foi enviado para a **Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do IEF** para o estudo de caso e possibilidade de enquadramento como pesquisa científica.

Foi solicitada informação complementar do requerente para que apresentasse dados que enquadrasse a atividade como pesquisa científica. A resposta foi encaminhada para a **Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia** analisar os dados e obtivemos o Memorando **Memorando.IEF/DCMG.nº 10/2025**, documento **112865719** que fez o enquadramento.

Posteriormente processo foi enviado à **Procuradoria Geral do IEF** com o objetivo de tirar dúvida a respeito do art. 19 da Lei 11428/06 que diz que precisa enquadramento do Conama para a supressão quanto ao quesito pesquisa científica, no qual obtivemos como resposta a **Nota Técnica 116639310** que entre outros cita: " *\_Diante do exposto, a Procuradoria do IEF entende que a autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de pesquisa científica, depende da regulamentação exigida pelo artigo 19 da Lei da Mata Atlântica, que estabeleça critérios, procedimentos e limites para sua aplicação.*"

Como não há uma regulamentação do órgão Conama o processo será encaminhado com sugestão de indeferimento.

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0966 ha, que ocorrerá na propriedade Projeto Fábrica e Outros Gleba D, propriedade da empresa Celulose Nipo Brasileira SA – Cenibra localizada no município de Belo Oriente - MG.

A intervenção proposta é a remoção de 58 (cinquenta e oito) indivíduos arbóreos nativos, situados no entorno da estação meteorológica da empresa que está situada em uma área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, e está interferindo a captação de dados da mesma.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### **3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Projeto Fábrica e Outros Gleba D pertence à empresa Cenibra está situada no distrito de Perpétuo Socorro município de Belo Oriente-MG.

Na área desta propriedade existe a fábrica da empresa Cenibra, instalações para receber hóspedes e para a administração da fábrica, restaurantes, área de reserva legal, remanescente de vegetação nativa, silvicultura e outros.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Propriedade: Horto Mesquita - Parte 1

- Número do registro: MG-3106309-F023.9966.37B2.4DFE.955B.BA40.D50E.E394

- Área total: 15.080,3630

- Área de servidão administrativa: 211,6975

- Área de reserva legal: 3.320,8671 ha

- Área de preservação permanente: 1.071,9219 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9.721,9385 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 5.073,0035 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-1-10849 - 29/06/2021 - Protocolo: 15180 - 09/04/2021

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A área de Reserva Legal está averbada no documento do imóvel propriedade, por se uma área muito extensa está dividida em vários fragmentos, em diferentes estágios sucessionais. Já foi aprovada e averbada não cabendo aqui a análise.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR desta propriedade possui 14 documentos de propriedades averbados todos pertencem ao município de Açucena-MG.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

### **4.1 Intervenção ambiental requerida:**

Está sendo analisado um requerimento para Intervenção ambiental em uma área de 0,0966 ha que tem uma proposta de intervenção a remoção de 58 (cinquenta e oito) indivíduos arbóreos nativos, situados em uma área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

A intervenção tem como objetivo principal garantir a utilização da estação meteorológica que está

instalada no local desde 2001, estabelecendo uma distância mínima entre os equipamentos da torre e quaisquer obstáculos presentes. Essas ações são essenciais para criar condições favoráveis em que os sensores da estação possam ser posicionados adequadamente, garantindo horizontes desobstruídos e evitando interferências em suas medições.

O cadastro no SINAFLO: 23128346

Taxa de expediente: 629,61 R\$ quitada no banco Bradesco na data 10/08/2023.

Taxa de lenha: 87,67 R\$ quitada no banco Bradesco na data 10/08/2023.

Taxa de reposição florestal: 375,71 R\$ quitada no banco Bradesco na data 10/08/2023.

#### **4.4 Eventuais restrições ambientais:**

Realizando consulta no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> verificamos:

- Vulnerabilidade natural: sendo classificada como baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Classificada como muito baixa.
- Prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como alta
- Unidade de conservação: a área de intervenção não está inserida em unidade de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: Não existe, conforme consulta, nenhuma área Indígena ou Quilombola.

#### **4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: 04086/2007/003/2016 Número da licença:002/2022

#### **4.6 Vistoria realizada:**

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota em 16/11/2023 e 14/05/2025, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Foi analisado o requerimento para intervenção na forma supressão de vegetação nativa, com o corte de 58 indivíduos arbóreos no entorno da estação meteorológica da empresa.

Foi utilizado em especial software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR e Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (ano) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

##### **4.6.1 Características físicas:**

Hidrografia: O ribeirão que atravessa a propriedade é o ribeirão do Café que está inserido na bacia estadual do rio Santo Antônio, que pertence à bacia federal do rio Doce.

Solo: O solo no local é segundo o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), a área de intervenção é classificada como - Argissolos Vermelhos Eutróficos + Nitossolos Vermelhos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distrófico (PVe14). Os solos Eutróficos são solos de alta fertilidade.

**Topografia:** O relevo do município de Belo Oriente é predominantemente montanhoso.

#### **4.6.2 Características biológicas:**

##### - Vegetação:

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica na tipologia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com os indicadores que constam na Resolução Conama Nº 392, de 25 de junho de 2007, a área de intervenção pode ser classificada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Estratificação incipiente com formação de dois estratos dossel e sub-bosque, dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura, maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização, além da presença de espécies sucessoras resultantes da mudança estrutural da vegetação, como predomínio de espécies secundárias e secundárias iniciais.

O Estudo da vegetação no local identificou as seguintes espécies: *Carpotroche brasiliensis* Sapucainha, *Sparatosperma leucanthum* - Caroba-branca, *Zeyheria tuberculosa* - Ipê-felpudo, *Handroanthus chrysotrichus* - Ipê-amarelo, *Acacia mangium* - Acacia, *Anadenanthera peregrina* - Angico-vermelho, *Centrolobium robustum* - Araribá-rosa, *Apuleia leiocarpa* - Garapa, *Melanoxylon brauna* - Braúna, *Lecythis lurida* - Sapucaíu, *Byrsonima crassifolia* - Murici, *Guazuma ulmifolia* – Mutamba.

Foram identificadas quatro espécies nativas classificadas como protegidas e duas como ameaçadas. Desses espécies, duas são categorizadas como vulneráveis, *Apuleia leiocarpa* e *Melanoxylon brauna*, enquanto as outras duas *Handroanthus chrysotrichus* e *Zeyheria tuberculosa* que são classificadas como protegidas.

Foram apresentadas os projetos de compensação para o corte de vegetação em estágio médio de regeneração e para as espécies protegidas que serão analisadas no campo destinado à compensação deste parecer.

Não haverá intervenção em área de preservação permanente.

##### Fauna:

O Estudo de fauna encontrou as seguintes espécies na propriedade: jacuguaçu (*Penelope obscura*), pomba-amargosa (*Columba plumbea*), juriti (*Leptotila rufaxilla*), surucuá (*Trogon surrucura*), ariramba (*Galbula ruficauda*), joão-barbudo (*Malacoptila striata*), pica-pau-anão (*Picumnus cirratus*), choca-damata (*Thamnophilus punctatus*), choquinha (*Drymophila ochropyga*), papa-taoca (*Pyriglena leucoptera*), chupadente (*Conopophaga lineata*), bico-virado (*Xenops rutilans*), miudinho (*Myiornis auricularis*), bico-chato (*Tolmomyias sulphurescens*), caneleiro-verde (*Pachyramphus viridis*), caneleiro-preto (*Pachyramphus polychoterus*), rendeira (*Manacus manacus*), tangará-dançador (*Chiroxiphia caudata*), pula-pula (*Basileuterus culicivorus*), pula-pula-amarelo (*Basileuterus flaveolus*), saíra-ferrugem (*Hemithraupis ruficapilla*), figuinha-de-rabo-castanho (*Conirostrum speciosum*), trinca-ferro (*Saltator similis*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Lontra (*Lontra longicaudis*), Jaguatirica (*Leopardus pardalis*), Gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Gato-maracajá (*Leopardus wiedii*), Anta (*Tapirus terrestris*), Paca (*Cuniculus paca*), Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), Tatu-peludo (*Euphractus sexcinctus*), Tatu-peba (*Dasyurus septemcinctus*), Caxinguelê (*Guerlinguetus ingrami*), Sauá (*Callicebus nigrifrons*) e Mico-estrela (*Callithrix penicillata*).

#### **4.7 Alternativa técnica e locacional:**

O Estudo de alternativa técnica locacional foi apresentado e traz as seguintes informações:

"A CENIBRA, em busca de readequar o perímetro de sua Estação Meteorológica, que fica situada nas proximidades da fábrica da empresa, identificou a necessidade de remover parte da vegetação que se desenvolveu no local. Essa medida visa eliminar as barreiras naturais formadas por esse fragmento, que atualmente atingiu uma altura que pode interferir nas leituras dos sensores, comprometendo a consistência

dos dados coletados pela estação. Diante dessa situação, a intervenção na vegetação do local se tornou indispensável para assegurar a integridade das medições e preservar a base histórica de dados acumulados pela estação ao longo dos últimos 23 anos. Além disso, é importante destacar que a Estação Meteorológica desempenha um papel fundamental no fornecimento de subsídios para instituições de pesquisa e universidades, apoiando trabalhos acadêmicos, como dissertações e teses de mestrado e doutorado. Frequentemente, é solicitada como fonte confiável de dados para embasar discussões com prefeituras, vizinhos, parceiros da empresa e órgãos ambientais. Dessa forma, ao remover a vegetação que interfere nos sensores da torre, a CENIBRA não apenas garante a precisão das medições meteorológicas, mas também mantém sua relevância como fonte valiosa de informações para estudos científicos e tomadas de decisão em questões ambientais. A empresa reafirma seu compromisso com a sustentabilidade e seguirá todas as medidas de mitigação de impactos e atendimento a legislação vigente para seguimento do pleito."

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de uma intervenção em uma área de 0,0966 com o objetivo de corte de 58 indivíduos arbóreos que estão localizados na propriedade denominada Projeto Fábrica e Outros Gleba D da empresa Cenibra. Os indivíduos arbóreos fazem parte de uma vegetação que se desenvolveu no entorno da estação meteorológica, e agora estão intervindo na coleta de dados do equipamento, diminuindo a eficiência da mesma.

Foram apresentados arquivos shape da propriedade e o CAR que foram analisados.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental, o Estudo de Alternativa Técnica Locacional que trazem informações necessárias para a análise do processo.

Foram apresentados o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e o Projeto Executivo de Compensação Florestal que foram analisados, e trouxeram as informações necessárias sobre as áreas a serem apontadas na compensação e sobre o plantio das espécies ameaçadas.

As Arts e taxas pagas foram analisados.

Com o retorno do processo para análise, foram solicitadas informações que caracterizaria a estação meteorológica como pesquisa, fomos atendidos e encaminhamos para a **Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia**, que gerou o documento **112865719** que define a atividade exercida pela Estação Meteorológica se trata de pesquisa científica.

Foi realizada uma consulta à procuradoria do IEF no processo 2100.01.0019204/2025-54, que trás a informação que é importante nos atermos ao

Lei da Mata Atlântica 11428/2006 :

*Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.*

Dê acordo com o Decreto 47.749/19 temos:

*Das autorizações*

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

Dê acordo com a legislação vigente não é passível de deferimento o processo haja visto estágio médio da vegetação nativa e a intervenção não se enquadrar como utilidade pública, interesse social, e o fato de ser considerado pesquisa necessita de regulamentação que o enquadre no art 19 da lei da Mata Atlântica.

Sendo assim, o processo será encaminhado com sugestão de indeferimento.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica em caso de indeferimento.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

**EMENTA:** Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

### DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0028438/2023-32, sob responsabilidade da empresa CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativa do solo em 0,0966 ha, conforme requerimento anexado ao processo (71524978).

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (71524991) informa:

“A intervenção tem como objetivo principal atender às necessidades internas da empresa, visando garantir a plena utilização da área ocupada pela estação meteorológica. Essa medida envolve a expansão do perímetro da estação e o estabelecimento de uma distância mínima entre os equipamentos da torre e quaisquer obstáculos presentes. Essas ações são essenciais para criar condições favoráveis em que os sensores da estação possam ser posicionados adequadamente, garantindo horizontes desobstruídos e evitando interferências em suas medições.” (pág. 9)

(...)

De acordo com os indicadores que constam na Resolução Conama Nº 392, de 25 de junho de 2007, a área de intervenção pode ser classificada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração. (pág. 20)

(...)

De acordo com os dados apresentados na Tabela 2, foram identificadas quatro espécies nativas, sendo duas classificadas como protegidas e duas como ameaçadas. Dessa espécies, duas são categorizadas como vulneráveis: (Apuleia leiocarpa e Melanoxylon brauna), enquanto as outras duas, (Handroanthus chrysotrichus e Zeyheria tuberculosa), são classificadas como protegidas (pág. 20)

(...)

Conforme informado pelo empreendedor no requerimento (71524978), o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

**5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).**

#### Código

Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
---------------------	------------------------	-----------	------------	---------

**Classe:** ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6

**Critério Local:** ( ) 0 ( ) 1 ( ) 2

**Modalidade:** ( x ) Não passível ( ) LAS/Cadastro ( ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

**Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):**

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Cumpre ressaltar que em 07/02/2024 o processo em apreço foi analisado por ocasião da 143ª URC Copam. Na referida reunião, foi oportunizada a fala ao empreendedor, que por seu turno, argumentou que a atividade a ser realizada enquadra-se como pesquisa científica, prevista no inciso I do art. 23 c/c art. 19 da Lei 11.428/2006, e que, seria passível de autorização.

Após os debates, o Presidente da URC decidiu por realização de diligência do processo SEI, com o fim de elucidar se há ou não regulamentação do art. 19 da Lei 11.428/2006, que diz respeito à supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de pesquisa científica. Vejamos o teor do artigo:

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

Ato contínuo, foi oportunizado ao requerente apresentar estudos que comprovassem a finalidade de pesquisa científica para a supressão requerida.

Em análise aos documentos anexados pelo empreendedor, a Diretoria do IEF entendeu que se trata de pesquisa científica.

Contudo, não localizamos, dentre as Resoluções do CONAMA que tratam da Mata Atlântica, regulamentação do art. 19, razão pela qual foi encaminhada Consulta Jurídica à Procuradoria do IEF para fins de elucidação e orientação a respeito do tema.

Em resposta à Consulta Jurídica, a Procuradoria do IEF encaminhou Nota Jurídica nº 55/2025 (116639310) e ressaltou que:

“Nesse contexto, como o poder público estadual não possui a diretiva legal expressa e específica que autoriza a concessão da referida autorização independentemente da regulamentação específica, não há como o Instituto Estadual de Florestas atuar, cabendo aguardar o cumprimento da obrigação imbuída ao CONAMA e fundamentar suas decisões alinhado com a CF/1988, com o ordenamento jurídico e com os princípios que resguardam a preservação e proteção do Bioma Mata Atlântica e a manutenção do equilíbrio ecológico e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

(...)

“Diante do exposto, a Procuradoria do IEF entende que a autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de pesquisa científica, depende da regulamentação exigida pelo artigo 19 da Lei da Mata Atlântica, que estabeleça critérios, procedimentos e limites para sua aplicação.”

Desta forma, considerando as diretrizes da Nota Jurídica emanada pela Procuradoria do IEF, conclui-se pela impossibilidade de autorização de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, para fins de pesquisa científica

Ressalte-se que a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) traz o rol taxativo de atividades passíveis de autorização para supressão de vegetação. Especificamente para o estágio médio de regeneração tem-se:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais

imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Outrossim, a referida lei expressa quais são os casos de utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não des caracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No tocante à pesquisa científica em Mata Atlântica, o art. 19, citado anteriormente, demonstra a necessidade de regulamentação, o que ainda não foi realizado pelo órgão competente; razão pela qual não é possível a autorização.

## **DAS TAXAS**

Foi verificado pela técnica gestora o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4.3 Intervenção ambiental requerida; bem como no item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção

## DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A técnica gestora constatou no item 4.4: “Prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como alta”. Portanto, enquadra-se na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a URC Copam é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso XI do Art. 14, anteriormente transscrito.

## 7. CONCLUSÃO

Sugere-se o **INDEFERIMENTO**, da solicitação para supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0966 ha, na propriedade Fazenda Horto Mesquita, que tem como requerente a empresa Celulose Nipo Brasileira SA - Cenibra.

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, a URC Copam, conforme determina o inciso XI, do artigo 14, da Lei Estadual nº 21.972/2016; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, **o presente Parecer Único não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela URC**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica em caso de indeferimento.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Karla Machado Soares

MASP: 1178468-3

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 27/06/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 27/06/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **113524005** e o código CRC **95B1AF4C**.